



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
- Criada conforme Resolução N. 100/2019-PR.

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO Nº 37 / 2024 - AUDIGES/AUDINT/PRESI/TJRO

1. CONTEXTO OPERACIONAL

Trata-se do 2º monitoramento das recomendações remanescentes de implementação e que foram emitidas na Auditoria do Relatório de Gestão Fiscal do PJRO, concernentes ao 1º Quadrimestre/2023, 3º Bimestre/2023, 2º Quadrimestre/2023 e 3º Quadrimestre/2023, conforme manifestações técnicas desta Auditoria Interna, id (3371324), id (3554550), id (3601499) e id (3830948), respectivamente.

As recomendações referentes ao 1º Quadrimestre/2023, 3º Bimestre/2023, 2º Quadrimestre/2023 e 3º Quadrimestre/2023 (exceto a R2) foram implementadas ou considerada não mais aplicável, conforme detalhado no 1º Relatório de Monitoramento n. 26, id (4084216).

As recomendações propostas têm por finalidade promover a melhoria das informações fiscais publicadas.

2. DO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES

Na análise realizada no primeiro monitoramento, restou ainda pendente a seguinte recomendação, constante do Relatório de Auditoria n. 3/2024 - AUDIGES/AUDINT/PRESI/TJRO, relativo ao 3º Quadrimestre exercício 2023, id (3830948):

Quanto a Recomendação R2, concernente ao 3º Quadrimestre/2023.

Ao Juiz Secretário Geral - JSG

Avaliar a possibilidade de solicitação de manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Justiça (PGETJ), nos termos do art. 4º, §1º, IV do ATO N. 23/2022-PR, tendo em vista a possibilidade da natureza remuneratória da diária de reforço de serviço operacional estabelecido pela Lei 4.219/2017, o que difere do enquadramento contábil adotado como diária, no Achado A2 - Inscrição em restos a pagar de despesas com diárias, conforme análise do item 3.1.4 do presente relatório.

Após término do prazo sem a apresentação da manifestação, foi solicitada intervenção do Juiz Secretário Geral - JSG no sentido de avaliar a possibilidade de solicitação de informações da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Justiça (PGETJ), acerca da definição de prazo para apresentação de manifestação, conforme pormenorizado no 1º Relatório de Monitoramento n.26, id (4084216).

Foi reiterada a solicitação pelo JSG/GABPRE, junto a PGE/TJ, solicitando Parecer quanto à natureza da diária de reforço de serv. operacional, conforme DESPACHO Nº 59930 / 2024 - JSG/GABPRE/PRESI/TJRO, id 4109907 .

A PGE/TJ emitiu o Parecer n. 3/2024/PGE-TJ, id 4128558, que foi aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto, conforme id 4128564, concluindo:

[...]

Nesse sentido, é o entendimento do Secretário de Estado da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia que a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO é de natureza indenizatória sendo sua classificação no Elemento de Despesas 3.3.90.15.17 (diárias esp. de reforço do serv. operacional). Acrescenta que a Diária é equiparada a despesas relativas a Diárias, sendo aplicadas, no que for cabível, as disposições do Decreto nº 18.728/14, quando não contrárias à Lei Nº 4.219/17. (ofício 1932/2024/SESDEC-NDERSO)

[...]

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista os apontamentos realizados por esta Procuradoria, opina-se pela impossibilidade de classificar a natureza da diária de reforço de serviço operacional estabelecido pela Lei 4.219/2017 como remuneratória. Entende-se que esta possui natureza indenizatória e não deve ser incorporada à remuneração do Policial ou Bombeiro Militar. Sugere-se que tal despesa seja classificado como diárias especial de reforço do serviço operacional.

Quanto à análise da despesa com diária inscrita em Restos a Pagar não processados, o Juiz Secretário Geral emitiu o DESPACHO Nº 64034 / 2024 - JSG/GABPRE/PRESI/TJRO, id 4131138, concluindo:

[...]

Desta feita, tendo em vista a controvérsia narrada, qual seja, a natureza remuneratória x natureza indenizatória da DERSO, o qual repercute em sua correta classificação orçamentária, sobretudo do que tange à proibição de inscrição de despesas com diárias em Restos a Pagar Não Processados, conforme o Art. 6º, §3º, do [Decreto nº 28.448, de 18 de Setembro de 2023](#), foi recomendado pedido para que a PGE-TJ emitisse parecer a respeito.

Assim, consoante relatado acima, concluiu o Parecer nº 3/2024/PGE-TJ, tratar-se a DERSO de verba de caráter indenizatório, que não se incorpora à remuneração do Policial Militar, devendo ser classificada como Elemento de Despesas 3.3.90.15.17 (diárias esp. de reforço do serv. operacional). (4128558).

À vista disso, cabe verificar nessa oportunidade, os procedimentos adotados por este Tribunal no que tange à classificação orçamentária adotada, de modo que não haja descumprimento do Decreto nº 28.448/2023.

De acordo com às informações constantes nos autos, infere-se que este Tribunal de Justiça firmou **Convênio nº 1/2020** com a Polícia Militar do Estado de Rondônia, tendo como objeto viabilizar a consecução da Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO, instituída pela Lei nº 4.219/2017 (1767232).

Nos termos da **cláusula 1.2** do referido Convênio: "A **Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO**, instituída pela Lei nº 4.219 de 18 de dezembro de 2017, terá natureza eventual, excepcional, transitória e não incorporável, e, para quaisquer efeitos, será paga exclusivamente aos militares da Polícia Militar que voluntariamente atuarem na organização, coordenação e execução das ações especiais de segurança do CONCEDENTE, na conveniência e necessidade da Administração".

Sobre a dotação orçamentária para custeio, também houve previsão expressa em sua **cláusula 4.1**, que assim dispôs: "A despesa decorrente deste Convênio correrá por conta de recursos específicos consignados no orçamento do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Unidade 03.011 - Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, Funcional Programática 02.122.2073.2223 - Manter a Administração do PJRO, **Elemento de Despesa 33.90.15 - Diárias - Pessoal Militar, Subitem 17 - Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional**, conforme **Nota de Empenho nº 2020NE00099** (1580277).

Todavia, é possível extrair do histórico apresentado, que a partir de entendimento contábil adotado pelo Departamento de Finanças e Contabilidade/SOF, a classificação contábil/orçamentária/financeira da DERSO seguiu trâmites de Prestação de Serviço, isso porque, segundo o ponto de vista adotado, seria essa sua essência em detrimento à forma de Diária-Militar. Esse inclusive, foi o entendimento aplicado nos Processos SEI ns. 0001152-58.2020.8.22.8000 (2020); 0000411-81.2011 (2021) ***restrito para o DFC**; 0000600-25.2022 (2022) ***restrito para o DFC** e 0000810-42.2023.8.22.8000 (2023).

Verifica-se, assim, que o pagamento da DERSO neste TJRO até então, tem sido classificada sob o aspecto Contábil e Financeiro para alocação da Despesa, e não sob o aspecto de Direito de Pessoal com todas as implicações provenientes da utilização de termos como diária, prestação de serviços, verba indenizatória, verba remuneratória, etc.

Isso se apresenta de forma muito clara quando a SOF cita conceitos de registros contábeis originários do [Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP](#) para adequação e processamento da despesa DERSO como Prestação de Serviço, permitindo, inclusive, que os seus saldos sejam inscritos em "Restos a Pagar Não Processados".

[...]

Nesse ponto, sob a perspectiva do Direito de Pessoal Público, permite-se esclarecer que "as despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". (TCDF, processo n. 40419/2017, DJe 28/09/2018)

Por sua vez, a verba de natureza remuneratória corresponde a valores pagos de forma permanente por serviço habitual, compondo a remuneração do servidor para todos os efeitos, inclusive para fins de recebimento de outros direitos, a exemplo de férias e gratificações, servindo como base de cálculo, aumentando significativamente as vantagens recebidas.

A partir desse entendimento, pode-se extrair, que a própria Lei Estadual que instituiu a DERSO, em seu art. 6º ([Lei n. 4.219, de 18 de dezembro de 2017](#)), já estabelece o caráter indenizatório de sua prestação, tendo em vista o serviço eventual desempenhado, vejamos:

Art. 6º. A Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO não será incorporada à remuneração do Policial Militar ou Bombeiro Militar para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Sendo assim, definida essa diretriz, compreende-se o entendimento adotado para classificar a DERSO no elemento de despesa 3.3.90.15.17 (diárias esp. de reforço do serv. operacional), previsto no Convênio nº 1/2020 (1767232), informado através do Ofício nº 10007/2021/SEFIN (2437413) e reiterado pelo Parecer nº 3/2024/PGE-TJ (4128558).

Ademais, tal classificação, além de adequar-se à natureza jurídica da norma, também não cria direitos e obrigações não previstos pelo legislador.

Dessa forma, considerando a necessidade de ajustar o procedimento de pagamento da DERSO à norma, e ainda, nos termos do Art. 22, caput, e § 1º da LINDB, recomendo a elaboração de Plano de Ação para enquadramento da DERSO no elemento de despesa 3.3.90.15.17 (diárias esp. de reforço do serv. operacional), de modo a evitar a inscrição de saldos remanescentes em "Restos a Pagar", a fim de não violar o previsto no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 28.448/2023.

Após todo o exposto, considera-se que a **recomendação R2 foi atendida**, tendo em vista a manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Justiça (PGETJ) quanto à natureza da diária de reforço de serviço operacional, conforme Parecer id 4128558.

Registra-se ainda que, que foi elaborado pela Divisão de Contabilidade/DFC/SOF o Plano de Ação (id 4155641), para ajustar o procedimento de pagamento da Diária de Reforço do Serviço Operacional-DERSO, conforme recomendado pelo Juiz Secretário Geral.

3. CONCLUSÃO

A atividade de auditoria contribui para o aperfeiçoamento da gestão e agrega valor à instituição por meio da efetividade (implementação) das suas recomendações, a qual ocorre por meio do acompanhamento contínuo da implementação das melhorias recomendadas.

Nesse sentido, o Manual de Auditoria da [CGU](#), p. 119 dispõe que "compete, em primeiro lugar, aos gestores das unidades auditadas a responsabilidade pelo atendimento das recomendações, e cabe a auditoria interna o estabelecimento, a manutenção e a supervisão do processo de monitoramento da implementação das recomendações".

Diante do exposto, este 2º Relatório de monitoramento demonstrou que a auditoria atingiu os referidos objetivos, pois das 13 recomendações emitidas, 12 foram implementadas e 01 tornou-se não aplicável. Assim, 100% das recomendações aplicáveis foram atendidas, conforme quadro a seguir:

Período	Recomendação	Status
1º Quadrimestre/23	R1. Solicitar à Sefin, a melhoria da base de dados do Sigef, conforme situação apresentada no achado A1 deste relatório.	Implementada - Relatório de Monitoramento 26, id (4084216).
	R2. Apresentar orientações às unidades DCFPM e ASJUC, visando a contabilização das despesas não executadas orçamentariamente nos quadrimestres seguintes, conforme situação apresentada no achado A4 deste relatório.	Implementada - Relatório de Monitoramento 26, id (4084216).
2º Bimestre/23	R1. Solicitar à Siedos, a implementação de relatório no Sistema Egesp, que identifique as despesas de exercícios anteriores - DEA, por competência, com o objetivo de facilitar a identificação dos DEA'S que estão fora do período de apuração do quadrimestre analisado, bem como que o referido relatório seja disponibilizado no formato planilha eletrônica (xls), conforme sugerido pela Dicont/SOF id (3487895);	Implementada - Relatório de Monitoramento 26, id (4084216).
	R2. Minutar a alteração do Anexo I da Instrução n. 046/2020-PR e após a deliberação das unidades interessadas, encaminhar ao GGOV, nos termos propostos no despacho da Dicont/SOF id (3487895).	Implementada - Relatório de Monitoramento 26, id (4084216).
2º Quadrimestre/23	R1. Que a Divisão de Controle de Folha de Pagto de Magistrados - DCFPM ao compor o Relatório das Despesas com Pessoal não Executadas Orçamentariamente, discrimine os valores do abate teto por elemento e sub-elemento de despesa, conforme item 2.1 deste relatório.	Implementada - Relatório de Monitoramento 26, id (4084216).
	R2. Que a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP verifique quadrimestralmente e no terceiro bimestre, quando se tratar de final de mandato, se a relação nominal dos servidores instituidores deste Poder Judiciário, encaminhada pelo Iperon, confere com a relação de servidores instituidores cadastrados no sistema de pessoal deste Poder - Egesp. E, envie à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF/TJ-RO o relatório mensal já revisado, para fins de registro no Relatório de Gestão Fiscal - RGF, conforme item 2.2 deste relatório.	Implementada - Relatório de Monitoramento 26, id (4084216).
	R3. Que a Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF, aperfeiçoe as fórmulas da planilha de elaboração do RGF para prever a situação em que o abate teto não possui saldo para dedução do bruto, conforme item 2.2 deste relatório.	Não mais aplicável - Relatório de Monitoramento 26, id (4084216).
	R1. Que a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP proceda ao provisionamento do valor de R\$ 59.881,25, conforme análise do item 2.4 do presente relatório.	Implementada - Relatório de Monitoramento 26, id (4084216).
	R2. Avaliar a possibilidade de solicitação de manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Justiça (PGETJ), nos termos do art. 4º, §1º, IV do ATO N. 23/2022-PR , tendo em vista a possibilidade da natureza remuneratória da diária de reforço de serviço operacional estabelecido pela Lei Relatório de Monitoramento 37 (4174524)	Implementada - Conforme exposto no item 2, deste SEI 0007548-46.2023.8.22.8000 / pg. 3

3º Quadrimestre/23	4.219/2017, o que difere do enquadramento contábil adotado como diária, no Achado A2 - Inscrição em restos a pagar de despesas com diárias, conforme análise do item 3.1.4 do presente relatório.	relatório
	R3. Que seja realizado consulta a Coges, acerca do estabelecimento de roteiro contábil no Sigef, para retificação de erros materiais após o encerramento do exercício, nos termos do item 22.4 do MCASP, p.333-335 , conforme análise do item 2.3 e 2.5 do presente relatório.	Implementada - Relatório de Monitoramento 26, id (4084216).
	R4. Que seja realizado monitoramento da escrituração das fontes de recursos durante o exercício financeiro, conforme a padronização da Portaria n. 354/23 - Padronização de Fontes , conforme análise do item 2.3 do presente relatório.	Implementada - Relatório de Monitoramento 26, id (4084216).
	R5. Que seja reforçada a comunicação às Unidades Gestoras de Porto Velho e Rolim de Moura acerca da necessidade de encaminhamento tempestivo das informações necessárias para a conciliação bancária dos recursos referentes a penas pecuniárias, tendo em vista o risco de distorção de valores de disponibilidade de caixa apresentados no Anexo V do RGF, conforme análise do item 2.5 do presente relatório.	Implementada - Relatório de Monitoramento 26, id (4084216).
	R6. Que seja encerrada as medições iniciadas referente ao Contrato 73/2023, e cancelado o saldo remanescente inscrito em restos a pagar não processados, devendo proceder, de forma análoga, a todos os demais contratos ativos com saldo inscrito em restos a pagar, que tenham serviços/medições com fato gerador iniciado a partir do exercício de 2024, conforme análise do achado A1 item 3.1.4 do presente relatório.	Implementada - Relatório de Monitoramento 26, id (4084216).

Por fim, registra-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considerou REGULAR a gestão fiscal do **Poder Judiciário do Estado de Rondônia**, referente ao exercício 2023, conforme DM 0021/2024-GPCPN, referente ao processo 01539/23- TCE-RO.

Diante do exposto, comunica-se o encerramento do monitoramento das recomendações concernentes a Gestão Fiscal do PJRO, referente ao exercício de 2023 e encaminha-se para conhecimento das unidades.



Documento assinado eletronicamente por **SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA, Auditor(a)-Chefe**, em 23/07/2024, às 11:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR, Analista Judiciário (a)**, em 23/07/2024, às 13:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **TÂNIA MÁRCIA DE LELLIS, Coordenador (a) em Substituição**, em 23/07/2024, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **4174524** e o código CRC **A8ABC3E1**.

